

RELATO Nº004/2021-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 81290918.

Contrato: 002/2012

Assunto: Contrato 002/2012. A.MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de advertência.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES

2. Objeto do relato:

Deliberar quanto a decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de advertência à empresa A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

3. Objeto da Contratação:

Implantação e Pavimentação da rodovia ES-080, trecho: Ponte do Rio Pancas – Entroncamento com a BR-259, com extensão de 15,02 km, no município de Colatina-ES.

4. Da motivação do relato:

O Relatório apresentado visa o cumprimento da Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, especialmente os artigos 11 e 12, bem como o cumprimento à Resolução DER-ES 03/2019.

A elaboração do presente Relatório é motivada, tecnicamente, pela manifestação da Unidade de Integridade e Correição do DER-ES – UNCOR/DER-ES, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR, que diante dos questionamentos levantados pela então Procuradoria Jurídica do DER-ES

– PJ/DER-ES e da antiga Unidade de Controle Interno do DER-ES – UNCIN/DER-ES, informou quanto às possíveis penalidades aplicáveis caso se confirmasse a subcontratação fora dos ditames legais e à revelia da Administração Pública, o que restou comprovado ao final.

5. Dos Motivos da aplicação das Penalidades:

Os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade de advertência, recomendada no Relatório Conclusivo juntado às fls. 35 a 44, se refere, exclusivamente, ao (i) inadimplemento parcial do contrato, que consiste na subcontratação irregular imputada à empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda, conforme informações constantes dos processos administrativos 70780811 e bem como dos presentes autos.

No caso em questão, a suspeita da ocorrência de subcontratação fora dos moldes autorizados pela Lei e pelo contrato, se deu em razão da existência da Reclamação Trabalhista 0000762-60.2015.5.17.0141 em ajuizada por Geraldo Savio Rocha em face das empresas EBEDEX – Empresa Brasileira de Engenharia e Desmonte e Serviços Ltda; A. Madeira Indústria e Comércio Ltda e o DER-ES.

O reclamante alega que a empresa EBEDEX, que o contratou, prestou serviços terceirizados para a empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda no período compreendido entre outubro de 2013 e junho de 2014 em algumas obras rodoviárias contratadas pelo DER-ES, a saber: Colatina x Itaimbé; Ecoporanga x Ponto Belo; São Gabriela da Palha x Vila Valério e Ponte do Rio Pancas x BR-259 (Colatina).

Instada a se manifestar nos autos, a empresa A. Madeira, contratada do DER-ES para execução do contrato 002/2012, informou que a empresa EBEDEX, de fato, lhe prestou serviços de detonação de rochas nas obras em referência, motivo pelo qual a Procuradoria Jurídica do DER-ES recomendou a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade da empresa.

Notificada, a empresa apresentou suas razões de defesa, nos termos que se lê às fls. 20 a 32.

6. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER/ES:

O objeto do presente Relato trata tão somente da deliberação quanto a decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de advertência à empresa **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Pois bem.

A empresa detentora do contrato 002/2012, foi notificada pelo DER-ES em razão do descumprimento contratual observado quando do ajuizamento da Ação Judicial já referenciada, e confirmado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, fls. 35 a 43.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, através do Relatório Conclusivo juntado às fls. 35 a 43 apreciou as questões fáticas que envolveram o caso, registrando, também, as considerações técnicas, concluindo que a contratada, ao proceder a contratação de detonação de rochas sem autorização expressa do DER-ES, não adimpliu com suas obrigações contratuais, acarretando, com isso, a sugestão de aplicação da penalidade de Advertência à empresa.

Concluídas as considerações do Relatório em questão, os autos foram encaminhados à Diretoria-geral do DER-ES para apreciação e julgamento da matéria, nos moldes do artigo 7.º da Instrução de Serviço N.º 009-N de 23/08/2016, o que foi prontamente providenciado pelo Sr. Diretor-geral através do DECISÃO 020/2018/DG/DER-ES, juntada às fls. 46 a 49.

Em tal decisão, o Sr. Diretor-presidente do DER-ES relata um breve memorial dos autos, com os devidos enquadramentos fático-jurídicos para, por fim, confirmar a penalidade sugerida no Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade, intimando a contratada da decisão proferida e, ainda, inaugurando prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões de defesa, conforme previsão do artigo 109, inciso I, alínea f da Lei de Licitações e artigo 7.º, incisos IV e V da Instrução de Serviço N.º 009/2016.

Notificada da decisão, a contratada se manifestou através de Recurso Administrativo, juntando tal manifestação as fls. 59 a 65 e, após análise das razões recursais apresentadas, a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade concluiu que o novo recurso não trouxe nenhum fato ou argumento novo que já não tenha sido apreciado pela Comissão.

Deste modo, a Comissão, dentre outros acréscimos, manteve a sugestão de aplicação da penalidade de advertência, já que a subcontratação se deu de forma irregular, violando cláusulas contratuais, já que não foram cumpridas as formalidades de que a contratação subsidiária ocorre de forma prévia, expressa e por escrito, nos termos da manifestação da CPPAAR/DER-ES às fls. 69 a 71.

Os autos foram, novamente, remetidos à Diretoria-presidência do DER-ES para decisão final quanto a aplicação da penalidade de advertência à empresa **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, executora do contrato 002/2012.

Deste modo, considerando a instrução dos autos, especialmente a (i) conclusão da Procuradoria Jurídica de que a contratada incorreu em evidente descumprimento contratual; considerando (ii) os apontamentos feitos no Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, juntado às fls. 35 a 44; considerando (iii) as fundamentações fáticas, técnicas e jurídicas registradas na manifestação do Sr. Diretor-presidente às fls. 72 a 73, manifesto entendimento pela manutenção da penalidade de advertência, imposta na DECISÃO 001/2020/DIPRE/DER-ES.

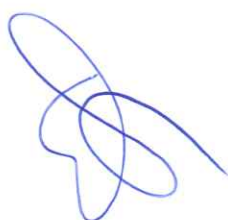
Cabe registrar, por fim, que, em razão do Princípio da Segregação de Funções, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções da Administração Pública de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, ficam, os Srs. Neomar Antonio Pezzin Junior e Rodrigo José Costa Nóbrega, Diretor de Gerenciamento de Projetos e Ações – DIGEP/DER-ES, e Diretor Operações e Manutenção de Infraestrutura Logística – DIROP/DER-ES, respectivamente, impedidos de analisar e ratificar o presente relato em razão de suas análises pretéritas, ambos na qualidade de membro da Comissão de Apuração de Responsabilidade do DER-ES.

Vitória/ES, 8 de março de 2021.



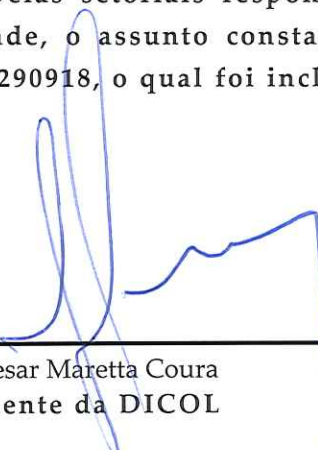
Jeferson Garcia Lima

DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES DIREN/DER-ES



RELATO Nº004/2021-DIREN/DER-ES**RESOLUÇÃO DICOL Nº 04/2021**

A Diretoria Colegiada do DER-ES, em conformidade com o relatório apresentado pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos acostados pelas setoriais responsáveis pela instrução dos autos, resolve aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº004/2021-DIREN/DER-ES, inserto no Processo 81290918, o qual foi incluído na Ata da 3ª Reunião da DICOL realizada no dia 8/3/2021.



Luiz Cesar Mareta Coura
Presidente da DICOL

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL_____
Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL

Grace Kelly Breda Bazilio de Souza (Respondendo)
(DECRETO Nº 1342-S, de 26/10/2020)
Membro da DICOL_____
Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

Rafael Grossi Gonçalves Pacifico
Membro da DICOL